



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 659/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0043/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos em táxis no Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, o transporte de animais domésticos em táxis ficará condicionado ao cumprimento de alguns requisitos, tais como (i) comprovação de regularidade da vacinação do animal; (ii) limite de peso do animal (10 quilos); existência de recipiente apropriado para o acondicionamento do animal.

Destaca-se, ademais, a existência de proibição expressa ao transporte de animais que, por razão ligada à espécie, ferocidade, peçonha ou estado de saúde, comprometam o conforto e a segurança dos passageiros do veículo e terceiros.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições de prosseguimento, conforme se demonstrará.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações introdutórias a respeito da natureza jurídica do serviço prestado por meio de táxis.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, o "transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura".

Depreende-se, de imediato, que se trata de "serviço de interesse público", e não de "serviço público". O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-la de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do princípio da livre iniciativa positivado no art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (LOM, art. 160, incisos I, II, III e IV). Além disso, o inciso VIII desse art. 160 estabelece que o Poder Municipal tem também como atribuição "outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei".

No entanto, cumpre observar que legislar sobre táxi é matéria que pode envolver outros bens jurídicos cuja disciplina encontra-se circunscrita à iniciativa legislativa privativa do Executivo, tais como, administração de bens públicos, no caso da concessão de alvarás de estacionamento (competência de iniciativa privativa do Executivo, art. 111 da LOM) e ordenação do trânsito, atribuído privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito nos Municípios, por força do art. 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

O presente caso concreto, por seu turno, não interfere na gestão de bens municipais ou mesmo na ordenação do trânsito local, razão pela qual não requer iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Acrescenta-se o fato de que regulamentar o transporte de animais domésticos nos táxis que atuam na cidade, impondo-se multa para o caso de descumprimento da norma, constitui medida de poder de polícia administrativa, sobre a qual dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "[...] é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (In Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516).

O poder de polícia inerente às atividades da Administração Pública justifica, portanto, a criação de regra destinada a assegurar o transporte de animais de estimação nos táxis, devendo ser ressaltado que a conveniência e oportunidade das medidas previstas nesta proposição serão oportunamente analisadas pelas comissões de mérito designadas para tanto.

Deve ser apresentado substitutivo, no entanto, a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal n. 95/98, sobretudo em decorrência da redação que institui norma autorizativa imprópria, considerada inconstitucional nos termos do Precedente Regimental nº 02/93, lido na 34ª Sessão Ordinária, de 27/04/93. E, por fim, também para inserir índice de correção monetária aplicável ao valor da multa.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante todo o exposto, nos termos do substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARCIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0043/16.

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos em táxis no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o transporte de animais domésticos em táxis no Município de São Paulo.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput não se aplica a animais que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou condições de saúde, comprometam o conforto e a segurança dos ocupantes do veículo e de terceiros.

Art. 2º Para o transporte de animal doméstico vivo deverão ser observadas as seguintes condições:

I - o animal deverá estar regularmente vacinado, podendo tal condição ser comprovada, pelo passageiro, mediante a apresentação de Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II - o animal deverá possuir, no máximo, 10 (dez) quilos;

III - o animal deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto de todos que estiverem no veículo;

IV - o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos;

§ 1º Não cabe ao transportador qualquer responsabilidade pela integridade física do animal no período de transporte, exceto em relação aos casos a que der causa.

§ 2º A exigência imposta pelos incisos II, III e IV deste artigo não se aplica às pessoas com deficiência visual que utilizem cão-guia.

Art. 3º Fica limitado a, no máximo, 2 (dois) o número de animais a serem transportados por viagem.

Art. 4º O não cumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará sanção de natureza pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27.04.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Ari Friedenbach - PHS- Relator

Mário Covas Neto- PSDB

Gilberto Natalini - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/04/2016, p. 189

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.